



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 70/2016

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6166/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária¹, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)², essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

¹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003³, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015⁴, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015⁵, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde⁶, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”⁷.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

⁴

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

⁶

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

⁷ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010⁸, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa⁹, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Presidente

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

⁹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

SUGESTÃO N.º 70, DE 2016
(Do Conselho Nacional de Saúde)

Sugere Projeto de Lei que cria o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do Ofício nº 479/SE/CNS/GM/MS, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária¹⁰, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

É importante destacar que, para fins de trâmite da recomendação, o Presidente do CNS, Senhor Ronald Ferreira dos Santos, compareceu a audiência pública na Comissão de Legislação Participativa no dia 18 de maio e reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”. Após manifestar-se, obteve apoio dos membros da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A Sugestão em análise é meritória, pois trata de um assunto de extrema importância para a saúde pública do País. De acordo com a Federação

¹⁰ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)¹¹, essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003¹², que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015¹³, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. No anexo desta RDC, está a listagem de alimentos potencialmente causadores de alergia. Entre eles, estão o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e suas estirpes hibridizadas. Os requisitos da rotulagem chegam a detalhar tamanho da fonte da informação no rótulo, tipo de letra e cor de fundo.

A Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015¹⁴, por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Acerca desse assunto, é preciso esclarecer que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecem, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos

¹¹ <http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/>

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

¹³

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

¹⁴ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Eles são elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em obediência à Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011¹⁵, que determinou que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde¹⁶, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”¹⁷.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹⁸, fixou critério para instituição de datas comemorativas. Para melhor compreensão, transcrevemos os artigos pertinentes:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm

¹⁶

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

¹⁷ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (...)”

Vê-se, portanto, após análise desses dispositivos legais, que a instituição de datas comemorativas obedecerá a critérios de alta significação. A definição desses será feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Como demonstrado no Ofício que ensejou a Sugestão, a Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS¹⁹, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que determina, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública desta Comissão de Legislação Participativa²⁰, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a

¹⁹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²⁰ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão dos argumentos expostos e do cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 70, de 2016, na forma do Projeto de Lei apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **Chico Lopes**
Relator

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a

Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária²¹, que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)²², essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003²³, que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015²⁴, por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias

²¹ http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

²²

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

²⁴

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+R+otulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015²⁵, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame anti gliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde²⁶, atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto “Doença Celíaca: você pode ter e não saber”²⁷.

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010²⁸, fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de

²⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf>

²⁶ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==>

²⁷ <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf>

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa²⁹, no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Deputado **Chico Lopes**

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 70/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente

29

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

§ 1º Esta Resolução se aplica de maneira complementar à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados, e suas atualizações.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados em serviços de alimentação e comercializados no próprio estabelecimento;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e

III - alimentos comercializados sem embalagens.

PORTARIA Nº 1.149, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a doença Celíaca no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnicocientífico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença Celíaca.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da doença celíaca, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º Fica mantido na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 02.02.03.118-7 - Dosagem de anticorpos antitransglutaminase recombinante humana IGA.

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO
